



## O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

### THE BENEFIT OF CONTINUOUS SERVICE PROVIDED FOR IN THE SOCIAL ASSISTANCE ORGANIC LAW AND THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Ana Cláudia de Souza<sup>1</sup>

Frederico Slomp Neto<sup>2</sup>

#### RESUMO

O objetivo geral do estudo foi apresentar os aspectos legais do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e sob a perspectiva e a duração razoável do processo. Compreende-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é caracterizado por se tratar de um benefício assistencial prestado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tendo sua previsão através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que visa garantir um salário mínimo mensal para o idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou pessoa com deficiência de qualquer idade. Metodologicamente, o estudo foi constituído pela pesquisa bibliográfica, que proporcionou uma análise das principais teorias da temática estudada, juntamente com a metodologia de abordagem compreendida pelo método dedutivo. Conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que após estudar os meandros jurídicos desse benefício, para maior transparência e celeridade de sua concessão, o mesmo é gerido com extrema responsabilidade quanto a implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento, bem como, de uma avaliação periódica para com aqueles que já são beneficiários juntamente para novos pedidos do benefício.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada. Idoso. Pessoa com Deficiência. LOAS. Benefício Assistencial.

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito. Universidade do Contestado-UNC. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ana.cs82@hotmail.com ORCID: número do ORCID.

<sup>2</sup> Professor e Pesquisador da Universidade do Contestado (UNC). Mestre em Direito pela Unicuritiba. Universidade do Contestado. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: slompadvogados@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1727-0974>.

## ABSTRACT

The general objective of the study was to present the legal aspects of the Benefit of Continued Provision provided for in the Organic Law of Social Assistance and under the perspective and reasonable duration of the process. It is understood that the Benefit of Continuous Provision (BPC) is characterized by the fact that it is an assistance benefit provided by the National Institute of Social Security (INSS), having its prediction through the Organic Law of Social Assistance (LOAS), Law nº 8.742, of December 7, 1993, which aims to guarantee a monthly minimum wage for the elderly aged 65 or over or disabled people of any age. Methodologically, the study consisted of bibliographical research, which provided an analysis of the main theories of the subject studied, together with the approach methodology understood by the deductive method. It is concluded that the Benefit of Continued Provision (BPC), which after studying the legal intricacies of this benefit, for greater transparency and speed of its concession, is managed with extreme responsibility in terms of implementation, coordination, regulation, financing, monitoring, as well as a periodic assessment of those who are already beneficiaries together for new benefit requests.

**Keywords:** Continuing Payment Benefit. Elderly. Person with Disabilities. LOAS Assistance Benefit.

**Artigo recebido em:** 11/10/2022

**Artigo aceito em:** 07/12/2022

**Artigo publicado em:** 05/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4517>

## 1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é caracterizado por se tratar de um dos recursos de maior significado para pessoas idosas e pessoas com deficiência que se encontram em situações de vulnerabilidade social no Brasil. O BPC está previsto na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ao qual foi criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que possui como objetivo fundamental, prover o amparo para uma categoria de pessoas que não conseguem prover sua subsistência.

A assistência social traz uma previsão no art. 203 da Constituição Federal, que objetiva garantir o pagamento de um salário mínimo mensalmente, a pessoa com deficiência e ao idoso que realizarem a comprovação de não possuírem ou apresentarem condições e/ou meios de prover a sua própria subsistência, ou ainda,

de tê-la provida por sua família, obedecendo as regras indicadas pela LOAS, a fim de concretizar os direitos garantidos pela CF.

O Benefício de Prestação Continuada é caracterizado como um benefício assistencial com previsão constitucional, que visa proteger as pessoas idosas, bem como, as pessoas com deficiência que através de comprovação demonstrem não possuir meios de prover sua própria manutenção. O BPC é tido como um benefício que faz parte da composição política de assistência social no Brasil.

Logo, a pergunta problema evidenciada no estudo se apresenta na seguinte questão: Diante da Lei que ampara a garantia e os requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), como o ordenamento jurídico brasileiro possibilita esse benefício as pessoas com deficiência e aos idosos que procuram o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)?

O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, contempla atualmente mais de 4,7 milhões de pessoas no Brasil. No período de janeiro a dezembro de 2021 foram pagos no município de União da Vitória-PR um total de R\$ 12.326.774,00 para beneficiários do BPC; já no município de Porto União-SC, no mesmo período foi contabilizado o valor de R\$ 8.899.106,00, segundo dados do Portal da Transparência do Governo Federal.

Assim, o estudo apresenta como justificativa demonstrar através de uma revisão de literatura os requisitos legais para o pedido do Benefício de Prestação Continuada pelas pessoas que procuram o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como, retratar a relevância dos aspectos legais na judicialização dos quesitos aqui apresentados pelo estudo.

O objetivo geral do estudo foi apresentar os aspectos legais do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e sob a perspectiva e a duração razoável do processo. Já como objetivos específicos têm-se as seguintes propostas: a) dissertar sobre os conceitos e requisitos para a manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC); b) dissertar as características jurídicas do Benefício de Prestação Continuada no Poder Judiciário, bem como, de suas competências, provas, etc.; c) analisar a relação do Benefício de Prestação Continuada através de casos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa bibliográfica, que possui a intenção de realizar um levantamento de conceitos, especificidades técnicas e bibliográficas a respeito do tema escolhido, como de conhecimento disponibilizado em literatura jurídica sobre determinado assunto e/ou teoria da ciência humana, buscando proporcionar uma análise do objeto a ser investigado. Este tipo de pesquisa proporcionou uma análise das principais teorias relacionados ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), para melhor compreensão de suas características e especificidades jurídicas.

O estudo também se utilizou da abordagem através do método dedutivo que busca iniciar a partir de argumentos gerais para específicos. Inicialmente, são retratados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis em razão do tema escolhido por este trabalho, para em seguida, se atingir conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

O primeiro capítulo foi compreendido pela contextualização do tema, apresentando alguns conceitos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), juntamente com a pergunta problema, justificativa e objetivos. No segundo capítulo foram apresentados a evolução histórica da Seguridade no Brasil, conceitos sobre a proteção social no Brasil, juntamente com os direitos sociais no Brasil, bem como dos conceitos relativos aos programas de transferência de renda do Brasil.

No terceiro capítulo foi demonstrado algumas características dos aspectos constitucionais do Benefício de Prestação Continuada, e os conceitos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada sua função social e as relações no direito. Por fim, no último capítulo falou-se a respeito do benefício assistencial nos Tribunais e Poder Judiciário em relação as súmulas de Turmas Nacionais de Uniformização. Observou-se também, os fatores correlatos a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) e o BPC, bem como, do Benefício de Prestação Continuada, e uma análise do TNU em casos de pessoas com deficiência.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE NO BRASIL**

Para se compreender o estado evolutivo histórico da Seguridade Social, é necessário primeiramente, enumerar de maneira cronológica as principais

circunstâncias e fatos jurídicos relacionados a temática. No segundo momento, através de uma análise contextual histórico, social, econômica, bem como, de outros aspectos relacionados a cada fase por que passou o Estado. Os aspectos históricos são compreendidos como fontes materiais do Direito na medida em que os eventos fazem com que o legislador venha a realizar e produzir a norma. Por outra concepção, o Direito busca ser ferramenta que venha a transformar a sociedade. O Direito e a própria História estão sempre interligados devendo sempre serem estudados com pela ótica da reciprocidade (LEITÃO; GRIECO; E MEIRINHO, 2018).

Se poderia procurar no passado qualquer evento como medida de proteção fixada pelo Estado em favor de seus cidadãos; exemplificando, a pensão aos direcionada aos legionários concebida por Roma, num comparativo no que tange ao estabelecimento da seguridade social. Essa “arqueologia jurídica” acaba perdendo o fator pragmático no que diz respeito a essa investigação científica, já que se busca a identificação no sentido moderno de seguridade social, fundamentada pela Constituição Federal brasileira atual (GOES, 2020).

Nesse sentido, existe a possibilidade da observância já nos tempos da Revolução Industrial, onde se existia certa preocupação do Estado diante dos vínculos relativos ao capital e trabalho, conforme descrito a seguir:

Assim, estabelecemos como ponto de partida de nossa análise os eventos relacionados com a Revolução Industrial, já que se convencionou atribuir intervenção do Estado nas relações capital x trabalho como decorrência das péssimas condições sociais dos trabalhadores nessa época (excesso de jornada, trabalho infantil, baixa remuneração, elevado número de acidentes do trabalho, exploração do trabalho da mulher etc.) (LEITÃO; GRIECO; MEIRINHO, 2018, p. 32-33).

Assim considerando, nesse momento existe a necessidade de se iniciar o estudo evolutivo da proteção social estatal, para situar o mesmo por meio da atual contextualização de crítica ao Estado Social.

## 2.1 PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

A Seguridade Social sobreveio das demandas sociais de se idealizar metodologias protetivas frente aos inúmeros riscos ao cidadão, como mecanismo de resposta para a estruturação de medidas a fim de propor a redução dos impactos das

adversidades, impasses e problemas da vida cotidiana, tais como: as doenças, a velhice, o desemprego, etc (AGOSTINHO, 2020).

Logo, é possível fazer uma analogia, segundo a seguinte concepção:

Não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo (IBRAHIM, 2014, p. 45).

A sistemática da normatização de Direito Previdenciário é ainda nova, ou seja, do século passado. Todavia, é relevante evidenciar os marcos de sua evolução em relação a proteção social frente as demandas resultadas das fragilidades da vida em sociedade (AGUIAR, 2017).

Assim considerando, verifica-se que os direitos e garantias fundamentais alcançaram uma enorme força regulamentadora, tendo em consideração as alterações ocorridas no cenário nacional, noticiadas com enorme frequência pelos meios de comunicação. A inquietação da sociedade em realizar a proteção do cidadão brasileiro e suas necessidades sociais foi o fator impulsionador diante do desenvolvimento das ferramentas de proteção social que possuíam a intenção de realizar o amparo dos indivíduos em relação a realidade socioeconômica em que se encontram (AGOSTINHO, 2020).

O empenho foi grande para promover a melhora das situações de vida de cada cidadão ao grupo que pertenciam; assim, o pressuposto capital do Estado Moderno é a realização da modificação do Estado absoluto em Estado constitucional, a partir da qual o poder acaba deixando de ser do cidadão passando a ser centralizado nas normas e leis, sendo que a legalidade é o ápice de valor supremo resultando na expressão maior dos textos dos Códigos e da própria Constituição Federal (BONAVIDES, 2018).

## 2.2 DIREITO SOCIAIS NO BRASIL

Assim considerando, observa-se que a Proteção Social no Brasil acabou não ganhando maneiras diferentes em relação aos demais países. Tais aspectos se iniciaram por meio da caridade, mutualismo de natureza privada e facultativa,

posteriormente através do seguro social e, de maneira atual, vem tentando a implementação do sistema de seguridade social, como indicado pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (AGOSTINHO, 2020).

Assim, verifica-se que diante do meio como se organiza a Previdência Social brasileira, a mesma possui uma composição por meio de três regimes: a) o Regime Geral da Previdência Social; b) os regimes próprios de previdência social, direcionados aos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios; c) o regime de previdência complementar (AGOSTINHO, 2020).

Importa dizer, que variados mecanismos jurídicos acabaram surgindo no direito internacional tencionando a ordenação e concretização dos direitos sociais, dentre os quais estão: a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); b) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); c) Carta Social Europeia (1961); d) Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966); e) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) (LAZZARI, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 acabou reconhecendo a seguridade social como um direito fundamental (art. 22,) prevendo a demanda de proteção das pessoas em situações de perda involuntária dos meios de subsistência, desemprego, doença, maternidade, invalidez, já comentados anteriormente neste estudo. Se evidencia ainda, que a Previdência Social, essencialmente se refere ao art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que nos traz a seguinte ideia:

Art. 25. Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade (ONU, 1948).

Por fim, entende-se que os direitos sociais diante do ordenamento jurídico brasileiro, procura promover a garantia de saúde, educação, moradia, trabalho, transporte, lazer, segurança e da própria previdência social, além de ressaltar os aspectos voltados a maternidade e a infância, bem como, dos fatores relativos a assistência do cidadão brasileiro desamparado na sociedade.

## 2.3 PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO BRASIL

Com a criação da LOAS houve simultaneamente o surgimento dos programas de transferência de renda, que são caracterizados por serem uma espécie de programa social, de competência da assistência, promovido através da permissão de bolsas, auxílios e benefícios para o cidadão brasileiro que se encontra em um estado de vulnerabilidade. Para tal, é possível exemplificar certos programas de transferência de renda: o antigo Programa Bolsa Família, Projovem Adolescente, dentre outros (LEITÃO; GRIECO; E MEIRINHO, 2018).

Assim considerando, verifica-se que os programas de transferência de renda do Estado são compreendidos como benefícios não contributivos, na esfera da respectiva renda de cidadania, meio onde a proteção social não se limita a políticas para indivíduos carentes, sendo focada às pessoas que se apresentam em circunstâncias de vulnerabilidade e riscos sociais (SIMÕES, 2014).

Logo, verifica-se que o Benefício de Prestação Continuada é uma transmissão de renda assegurada através do art. 203 da CF e disposta pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Tal legislação, defende as pessoas que se acham impossibilitadas do exercício de um trabalho dispendioso voltado a força física e/ou mental. Nesse sentido, tal benefício é tido como assistencial, em síntese, ele não é caracterizado como contributivo, estando a disposição para aqueles que necessitarem (GOES, 2020).

Nesse caminho, o BPC busca a garantia da assistência primária aos seus usuários, caracterizado por se tratar de um benefício da assistência social que está vinculado ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nesse sentido, para que a pessoa seja inserida nos programas de transferência de renda, os beneficiários irão precisar realizar o preenchimento do cadastro único. Logo, tal cadastro é uma ferramenta de cadastramento das famílias beneficiárias de programas sociais do Governo Federal, que acabou identificando com exatidão a população vulnerável em todas as regiões brasileiras (COBO, 2015).

Dessa forma, desde o momento quando da promulgação da Carta Constitucional de 1988, surgiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que:

É um programa de transferência de renda, da política de assistência social, mas sua operacionalização fica a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No artigo 203 da Constituição Federal, fala sobre a assistência social e em seu inciso V afirma a efetivação do BPC, afirmando: Va garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portador a de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (MACIEL, 2012, p. 112).

O BPC em sua totalidade busca promover a garantia de um salário mínimo mensal, isento de nenhum tipo de desconto contributivo previdenciário, porém, seus beneficiários não terão direito ao 13º salário, que são compreendidas pelas pessoas portadoras de deficiência e a idosos, que venham a comprovar não possuem condições financeiras de prover suas necessidades básicas. Importante ressaltar, que o BPC exige a confirmação também que sua família não apresenta condições de suprir sua subsistência (COBO, 2015).

### **3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

É necessário destacar que a República Federativa do Brasil se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, indicado no art. 1º, inciso III da Carta Magna, e apresenta como principal finalidade a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando ainda, extirpar a pobreza juntamente com a marginalização e também, buscando a diminuição das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I, III e IV). Logo, tais aspectos são direcionados pelo complexo de Direitos Fundamentais que foi originou o Benefício de Amparo Assistencial (BRASIL, 1988).

Assim considerando, ressalta-se a visão do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4.374, a qual traz a seguinte ideia:

Li com atenção as atas das sessões constituintes realizadas no Congresso Nacional em abril de 1987 (Câmara dos Deputados, Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 21 de maio de 1987). Não posso reproduzir aqui todos os trechos interessantes. Posso confirmar, não obstante, que neles se torna visível o sentimento de esperança que pairou no conjunto das sessões constituintes nas quais se discutiu a respeito da garantia do benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência. Uma vez positivadas no texto constitucional, essas esperanças deixaram de ser meramente promessas e se converterem em um verdadeiro projeto de ação (Reclamação nº 4.374) (AGOSTINHO, 2020, p. 45).

Não se pode descuidar, diante dessa ótica, a função positiva cumprida por este fator constitucional conhecido por alguns doutrinadores como “simbólico” ao propor uma imposição ao próprio Estado diante de uma ininterrupta busca pela efetividade da implementação em razão dos interesses sociais básicos. Assim, a Constituição Federal de 1988 veio a proclamar a assistência social como um roteiro de ação positiva do Estado brasileiro (NEVES, 2014).

Não existe mais lugar para ponderações de natureza política e econômica a respeito dos fatores relacionados a concessão do benefício assistencial, bem como, de discussões referentes aos valores desse benefício (um salário mínimo). Nesse sentido, observa-se que o benefício e seu respectivo valor estão indicados na CF, e assim, possuem enorme proteção contra qualquer tentativa de reforma (NEVES, 2014).

Dessa forma, diferentemente de outras ordens jurídicas, que preferem não evidenciar no texto constitucional suas propostas sociais mais arrojadas, a Carta Constitucional brasileira promove a proteção a assistência social e, estritamente o benefício assistencial que possui previsão em seus art. 203, V, da CF/1988, como um genuíno direito fundamental a ser pleiteado junto ao Estado (BRASIL, 1988).

Observa-se que o direito ao benefício assistencial de um salário mínimo apresenta uma percepção subjetiva, que o transforma em uma espécie de direito público subjetivo de natureza positiva, a qual acaba impondo ao Estado deveres de cunho normativo e fático. Assim considerando, verifica-se um direito à prestação em frente ao Estado, a qual obrigatoriamente busca garantir as conjunturas normativas (publicação de normas em conformidade com órgãos e procedimentos) e fáticas (proteção de um estado de coisas favoráveis, dentre as quais estão: os recursos humanos e financeiros) indispensáveis à existência real do direito fundamental (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Além de uma dimensão subjetiva, desta maneira, esse direito fundamental do mesmo modo pertence a uma complementar dimensão objetiva. Retrata-se que diante dessa dimensão objetiva, o direito fundamental à assistência social acaba assumindo uma importantíssima função de norma constitucional máxima para o Estado, de maneira específica, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim acaba impondo ao Legislador um dever constitucional de legislar, o qual deve ser

executado de maneira correta, em conformidade aos trâmites indicados pelo comando normativo profetizado no inciso V do art. 203 da CF (BRASIL, 1988).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 203, inciso V, preconiza assegurar um salário mínimo aos portadores de deficiência e idosos, que venham a comprovar não apresentar de meios de suprir sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, objetivando a garantia de uma sobrevivência digna, conforme o texto constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Da redação do texto legal, constata-se que em razão dessa norma constitucional, a mesma apresenta eficácia com certa limitação, pelo fato de o constituinte acabar condicionando a autorização desse benéfico às condições indicadas na norma da Lei. Nesse sentido, a efetividade dessa regra veio a ter sua estruturação indicada de maneira completa pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que veio a regulamentar em seu art. 20 os dispositivos constitucionais. Ao se estabelecer os entendimentos constitucionais diante do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), é necessário analisar a jurisprudência do Supremo sobre os quesitos indicados pela Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 1993).

### 3.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SUA FUNÇÃO SOCIAL E AS RELAÇÕES NO DIREITO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) é tido como uma enorme vitória para a população idosas e pessoas inválidas e que sejam carentes comprovadamente. O BPC acabou se configurando como um direito a ser exercido na prática na sociedade brasileira. Assim, tem-se que a CF/1988 acabou se transformando em um símbolo para a sociedade brasileira, pois veio a simbolizar a materialização legal frente aos embates, contendas e lutas, se transformando em

vitórias, êxito e triunfo em razão da ovação aos direitos sociais, vindo a fixar em sua esfera, a Seguridade Social, estruturada nos arts. 194 e 195, como um conjunto de atividades de diligência dos Poderes Públicos, bem como, da própria sociedade brasileira, vindo a determinar os meios de proteção social nos seguintes pilares: saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1993).

Assim, tem-se que a saúde é reconhecida como um direito universal, a previdência vem a ser caracterizada como um direito para quem venha a contribuir, e por fim, verifica-se que a assistência social é declarada como direito para todos aqueles que venha a necessitar da mesma. Nesse sentido, verifica-se que a assistência social, política de seguridade social não contributiva, apresenta como principal fundamento suprir o mínimo necessário para sua subsistência social, principalmente aquelas pessoas que se apresentam em condições de risco e vulnerabilidade social (SIMÕES, 2014).

Nesse caminho, percebe-se que a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), acabou regulamentando os arts. 204 e 205 da Carta Constitucional, que acabou dispondo sobre a Assistência Social, vindo a definir o seguinte conceito:

Art. 1º. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. Como política de seguridade social não contributiva, a assistência social deve garantir os mínimos sociais e ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população (BRASIL, 1993).

Assim, a LOAS é endereçada à proteger grupos específicos de risco na sociedade, tais como: as crianças, os adolescentes, a população idosa, as pessoas inválidas, a família), vindo a promover à inclusão ao mercado de trabalho, etc., estabelecendo o BPC, de acordo com o inciso V, do mesmo artigo, como observado: art. 1º. V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

Identifica-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é reservado de maneira exclusiva as pessoas idosas a partir da confirmação de sua respectiva idade e renda familiar. Já para as pessoas com deficiência, tais aspectos exigem ainda, a comprovação de renda, e compulsoriamente a realização de uma verificação avaliativa para indicar o nível de impedimento. É indispensável para a aprovação do

BPC, o solicitante apresentar renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (BRASIL, 1993).

Importante se dizer, que o BPC possui regulamentação indicada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, sendo alicerçado 01º de janeiro de 1996, ocasião onde a “Renda Mensal Vitalícia” acabou deixando de ser operacionalizada, ou seja, a Assistência Social acabou passando, a assumir pela outorga desse benefício e a Previdência Social deixando de provê-la. Assim, os benefícios eventuais e o BPC acabam compondo, o propósito de prover à atenção básica, sustentados pela LOAS em razão dos benefícios socioassistenciais (LAZZARI, 2013).

Entretanto, tem-se que os benefícios eventuais e o BPC possuem distinções, pois manifestam consideráveis variantes normativas, institucionais, de financiamento e de competência estatal. Conforme a Lei nº 8.742/1993, para obtenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, as exigências de obrigatoriedade são as seguintes (LEITE, 2013):

- a) Ser idoso com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- b) Ser pessoa portadora de deficiência;
- c) Apresentar incapacidade que abarca uma limitação da performance de suas atividades;
- d) Apresentar família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (BRASIL, 1993);

Logo, observou-se que em razão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) seu principal objetivo social procura dotar da subsistência de pessoas na sociedade brasileira, que não apresentem recursos financeiros para se manter, bem como, da busca pela erradicação da miserabilidade para com pessoas sem renda no Brasil.

#### **4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NOS TRIBUNAIS E PODER JUDICIÁRIO**

##### **SÚMULAS DE TURMA NACIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO**

A determinação trazida pela Lei Infraconstitucional (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93), que é compreendida por uma renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, como exigência legal imprescindível para a autorização do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, tem sido objeto de inúmeras críticas e opiniões, pois, segundo alguns doutrinadores, essa norma legal seria

inconstitucional pois acaba inviabilizando o próprio inciso V do art. 203 da CF/1988 e, fundamentalmente, por acabar afrontando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é o pilar das questões de interpretação e sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar, que a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, acabou estabelecendo um dos princípios fundamentais da República Brasileira, conforme retratado anteriormente, que se plenifica na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, foi fixado como objetivos fundamentais, dentre outros, a busca pela erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais e o estabelecimento de meios de proteção do bem de todos (art. 3º, inciso III e IV) (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, evidencia-se que em razão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que acaba exigindo o requisito de renda inferior a um quarto do salário mínimo para que os indivíduos que se qualificam para o recebimento do benefício assistencial, é entendido como inconstitucional, porque é absolutamente incerto que uma pessoa venha a sobreviver com apenas um valor mensal de R\$ 303,00 (trezentos e três reais - 1/4 do salário mínimo atual – R\$ 1.212,00), numa sociedade onde a cesta básica encontrasse num valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (SILVA, 2015).

Em razão das ideias anteriormente apresentadas, por inúmeras vezes e de maneira incidental, a imposição indicada pelo § 3º do art. 20 da LOAS – renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo – tem sido retirada pelas variadas instâncias judiciais, diante da alegação de que esta seria apresentaria inconstitucionalidade. Ao ser evocado, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou firmando um parecer de que a renda familiar indicada pela norma legal, se caracteriza como um fator objetivo, ao se julgar improcedente a ADI 1232/DF, vindo a reconhecer, conseqüentemente, a congruência do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, com o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (ADI 1232/DF, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.1998, DJ 01.06.2001, p.75) (SILVA, 2015).

O fundamento dominante em relação a essa decisão, é que o mesmo acaba tratando de norma constitucional de eficácia limitada, em suma, não tem regularidade suficiente para a produção de seus principais impactos, possibilitando liberdade à norma legal para a regulamentação dessa matéria; por conseguinte, apenas a norma

legal poderá tratar sobre os mecanismos de comprovação das teses necessárias à autorização do benefício assistencial, não existindo outra tipo interpretativo além dos seus limites objetivos indicados (SIMÕES, 2014).

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) acabou decidindo de maneira sistemática que essa limitação de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não poderá ser plena e absoluta, vindo a denotar que a miserabilidade da parte e de sua família poderá ter comprovação através de outros mecanismos que não a observância da renda per capita. Para fundamentar esse entendimento, diz-se que, não obstante da referida norma legal não contrariar a Constituição Federal, não se pode impedir que exista uma interpretação de maneira a se levar em conta outros requisitos que denotem a impossibilidade da família de garantir sua subsistência do postulante (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200643009021811, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, j. 09.11.2007, DJ 27.11.2007; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200643009023178, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, j.09.10.2007, DJ 07.11.2007) (SIMÕES, 2014).

Apesar disso, evidenciasse que a própria Turma Nacional de Uniformização acabou cancelando em 12 de maio de 2006 a sua Súmula nº 11, a qual tratava que “a renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”; entretanto, de maneira mais recente, acabou voltando com a aplicabilidade de tal juízo, em razão da existência de decisões proferidas nesse mote tratadas pelo próprio STF (SILVA, 2015).

Nessa discussão, é observável ainda, que diante da Súmula nº 06, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que teve seu cancelamento em 07 de julho de 2006, ia além, ao busca fixar uma compreensão de que a limitação de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo tinha sido modificada para  $\frac{1}{2}$ , em razão do art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97. Nessa mesma percepção, é a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de que a renda é um dos critérios a serem observados, um limite mínimo que, mesmo que seja excedido, não impedirá que seja realizado a verificação das condições socioeconômica por outros mecanismos comprobatórios. De maneira recente, o STF acabou reconhecendo a existência de repercussão geral no RE 567985/MT, sobre a probabilidade de reconhecimento da miserabilidade através de outros requisitos que

não os critérios objetivos indicados pela norma legal, como também, da inesperada diminuição para meio salário mínimo por leis posteriores (SILVA, 2015).

Diante das discussões trazidas, a temática é acalorada e controversa em muitos momentos, trazendo ainda algumas indefinições nos Tribunais, resultando em decisões (transitadas em julgado) com fundamentações opostas, e ocasionando embaraços e dúvidas, diante de fatos desiguais e proporcionando insegurança jurídica, que diretamente acaba atingindo a imagem do Poder Judiciário. Por fim, a compreensão mais plausível é tratada por aquela que vem a proteger o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, sendo que este requisito poderá estar relacionado com os demais componentes que indiquem o estado de miserabilidade da pessoa (SILVA, 2015).

#### 4.1 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU) E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), acabou fixando uma ideia de que o Benefício Assistencial de Prestação Continuada poderia ser recusado se ficar apresentando que os devedores legais podem realizar a prestação de alimentos civis sem ônus de seu equilíbrio financeiro (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Em conformidade com os autos, o INSS acabou interpondo agravo à TNU de maneira contrária a decisão mencionada pela Presidência da Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco que não admitiu a solicitação de uniformização, porque o acórdão paradigma não realiza a guarda fática e jurídica em relação a decisão que foi recorrida, uma vez que foram realizadas análises dos requisitos pessoais do segurado para a autorização do benefício, conforme a Súmula nº 47 da TNU.

Assim considerando, observa-se que diante do processo encaminhado ao TNU, a autarquia previdenciária acabou alegando que o parecer da Turma Pernambucana, é divergente da compreensão da Seção Judiciária da Bahia. Ademais, acabaram alegando que a Primeira Turma da Seção Judiciária de Pernambuco, ao realizar a análise do julgamento procedente da solicitação para concessão de BPC, acabou desconsiderando a renda da genitora da demandante, onde diante dessa análise, não faria parte do seu núcleo familiar, ao passo que a compreensão em relação ao

paradigma da Turma Recursal da Bahia é na acepção de que a atuação do Estado, no que diz respeito ao BPC, acaba sendo supletiva (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Em conformidade com o que trouxe o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, relator desse no processo aqui explanado como objeto de estudo na TNU, no acórdão refutado, foi realizada uma afirmação de que existia a miserabilidade econômica da parte autora, fato indicado pela mesma apresentar sua renda familiar per capita seria inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. Nesse sentido, a Turma Recursal de origem acabou julgando que em relação ao fato indicado, era necessário ser desconsiderado a renda da sua irmã casada, com quem a autora morava, e de sua mãe, titular de benefício de pensão por morte, que residia em local diferente (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Em compensação, conforme o magistrado, a Turma Recursal da Bahia, autora do acórdão paradigma, acabou analisando uma situação em que a autora da ação não morava com seu genitor (pai), que possuía emprego e conseguiria “auxiliar no sustento da autora”, logo proporcionando provimento ao recurso trazido pelo INSS. Nesse sentido, aquele colegiado, buscando trazer uma interpretação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, deu forneceu ao recurso indicado interposto pelo INSS para definir como improcedente o pedido solicitado (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, para o juiz federal, ainda que o acórdão paradigma não possua expressividade em sua alusão à modificação trazida pela Lei nº 12.345/01 na redação do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o centro dessa discordância acabou não perdendo importância após a alteração realizada, perdurando a imprescindibilidade de uniformização da acepção relativa às questões controversas (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Quanto ao valor ou importância, o relator acabou afirmando em seu voto que as questões interpretativas relativas ao art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, segundo as regras indicadas nos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição Federal de 1988, deverá trazer a seguinte ideia, de que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Por fim, em razão das alegações indicadas pelo relator, a TNU acabou anulando o acórdão recorrido, vindo a determinar que fosse retornado dos autos à Turma Recursal originária para que fosse procedido a um novo julgamento do recurso inominado, obedecendo assim, à matéria jurídica fixada, nas regras da Questão de Ordem 20 da TNU (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

#### 4.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – UMA ANÁLISE DO TNU EM CASOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Verifica-se que na sessão ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), acabou alterando o enunciado da Súmula nº 48, vindo a estabelecer a seguinte questão: “com o objetivo de proporcionar concessão do BPC, a concepção de pessoa com deficiência, que não se pode confundir obrigatoriamente com casos de incapacidade laboral, é indispensável se caracterizar o impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser verificado no caso concreto, desde o momento da data de início da sua caracterização”. Assim, observa-se que o processo teve seu julgamento sob o protocolo dos representativos da controvérsia (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Nesse sentido, retrata-se que o autor da ação que, conforme os autos, apresentou transtorno mental oriundo da utilização de álcool e drogas, acabou recorrendo à TNU buscando realizar o questionamento trazido pela decisão da 5ª Turma Recursal de São Paulo. Assim considerando, verifica-se que a Turma Recursal de origem acabou não concedendo o BPC no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência por apresentar um entendimento de que a incapacidade da parte, além de se caracterizar como inconsistente e incerta, não poderia ser classificada diante da norma legal como um afastamento a longo prazo, pois quando da realização de perícia médica a mesma foi indicada em somente seis meses (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Como paradigmas, o autor acabou citando os PEDILEF nº 05086016420094058400 e nº 200770500108659, 00138265320084013200, além da Lei nº 8.742/90, que, de acordo com ele, não apresenta apenas as incapacidades permanentes pretendendo a busca pelo BPC através dessa tese e que está em

conformidade com à Súmula nº 48 da TNU. Nesse sentido, o relator do processo, juiz federal Ronaldo José da Silva, teve um entendimento que, apesar de situações apresentadas como referência não apresentarem similaridade, “o presente recurso, ainda assim, seria merecedor de análise do mérito, eis que se trata de tema de importante relevância e que é objeto de inúmeros processos em trâmite nesta Corte” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Segundo o magistrado, os apontamentos jurídicos foram tratados e sintetizados pelo Tema 173, que procurou ter ciência se a deficiência oriunda de incapacidade temporária, mesmo que apresente prognóstico de recuperação e que seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos, poderia ou não ser caracterizada como interdição de longo prazo para fins de concessão do BPC (Súmula nº 48/TNU e art. 20, §§ 2º e 10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011) (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Na visão do juiz o impedimento de longo prazo abarca não somente o fator peculiar da pessoa deficiente, caracterizada pelas restrições físicas, mentais ou sensoriais, mas também, aquelas relacionadas aos inúmeros obstáculos sociais encontrados na sociedade. No caso em específico, sem se aprofundar na prova dos autos, mas apenas observando através de uma análise da matéria do acórdão recorrido, foi verificado que o estado ou situação da pessoa deficiente como parte requerente veio a ser avaliada apenas sob seu status intrínseco sem a realização de uma análise das barreiras que lhe são determinadas e se estas o acabam impedindo de procurar sua própria subsistência por período superior a dois anos (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Assim considerando, houve uma discordância do relator no voto-vista, onde juiz federal Sérgio de Abreu Brito acabou observando que, como disposto pela Lei nº 12.470/11, para aprovação da concessão do BPC é considerado pessoa com deficiência aquela que venha a apresentar impedimentos de longo prazo de caráter físico, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em convivência com variados obstáculos, desafios e barreiras, poderá vir prejudicar sua participação de maneira plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade (BRASIL, 2011).

É necessário dizer ainda, que de conformidade com o juiz federal, sob a ótica da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a

definição de pessoa portadora de deficiência não poderá sofrer nenhuma confusão em relação a pessoa com incapacidade para a vida independente e para as atividades laborais. Não obstante, nas argumentações do magistrado, existe também uma área de junção na esfera de abrangência destes dois tipos de indivíduos, em suma, é necessário deixar bem evidente a existência de pessoas com deficiência, e pessoas que apresentam incapacidade laborativa (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Importante retratar, que diante da observação do magistrado, o mesmo buscou proporcionar um entendimento que para concessão do BPC, o § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fixou que para se caracterizar impedimento de longo prazo, seria tido como aquele que venha a produzir resultados, efeitos e implicações pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. “Todavia, em que pese a não exigência de impedimento de natureza permanente, para fins de concessão de benefício à pessoa com deficiência, esse impedimento deve produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Insta destacar que, para apuração do lapso temporal deste impedimento, sua duração deve ser contada desde a data do início da sua caracterização, nos termos da conclusão da perícia judicial”, prosseguiu, sugerindo também a mudança do enunciado da Súmula 48 (BRASIL, 1993).

Por fim, diante da discussão apresentada até o momento, verificou-se que o voto-vista do juiz federal Sérgio de Abreu Brito foi aclamado pela grande maioria dos membros da Turma Nacional de Uniformização, que, além de modificarem a Súmula 48, decidiram dar conhecimento e negar provimento ao incidente de uniformização (Processo nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP) (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Finalizando o estudo, o que se buscou apresentar foi todas as características a respeito do Benefício de Prestação Continuada (BPC), demonstrando todos os seus meandros jurídicos, aspectos e fatores correlatos. Compreender todas as facetas jurídicas do BPC possibilitou uma maior visão a respeito das garantias constitucionais frente a assistência social, bem como, das pessoas com deficiência e idosos que não possuem condições ou se encontram em estado de vulnerabilidade social.

## 5 CONCLUSÃO

Ao se concluir o trabalho científico apresentado, é necessário evidenciar uma resposta para a problemática proposta no estudo, que veio a esclarecer a seguinte pergunta: Diante da Lei que ampara a garantia e os requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), como o ordenamento jurídico brasileiro possibilita esse benefício as pessoas com deficiência e aos idosos que procuram o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)?

Assim, buscando responder ao problema indicado, verificasse que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), possui previsão no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, onde o indivíduo com deficiência ou idoso com mais de 65 anos, poderá acabar recebendo o benefício mensal de um salário mínimo. De maneira sintetizada, a pessoa que vem a solicitar o BPC deverá realizar a comprovação que não possui meios (subsídios) para prover a manutenção, bem como, de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, o estudo se utilizou de objetivos específicos que acabaram norteando a proposta como um todo. Assim, nesse momento buscando responder ao objetivo específico primeiro – dissertar sobre os conceitos e requisitos para a manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) –, retrata-se que as características do BPC são focadas essencialmente na destinação a beneficiários em específico – portadores de alguma deficiência e idosos –, que atendam certos requisitos determinados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como, na Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em relação ao objetivo específico segundo – dissertar as características jurídicas do Benefício de Prestação Continuada no Poder Judiciário, bem como, de suas competências, provas, etc. –, verificou-se que a LOAS possui como principal objetivo promover a proteção de grupos de risco na sociedade brasileira, tais como: criança, adolescente, idosos, inválidos e família, promovendo à integração ao mercado de trabalho, etc., vindo a instituir o BPC através da Lei nº 8.742/93.

No que diz respeito ao objetivo específico terceiro – analisar a relação do Benefício de Prestação Continuada através de casos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) – buscando responder esse objetivo, observou-se que diante do enunciado da Súmula nº 48, o mesmo acabou

fixando a seguinte tese: “para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data de início da sua caracterização”.

Por fim, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada é conceituado como um benefício assistencial previsto na Constituição Federal, que objetiva proteção as pessoas idosas, bem como, as pessoas com deficiência que por meio de comprovação apresentem não possuir meios de subsistência em sua própria manutenção. O BPC é tido como um benefício que faz parte da composição política de assistência social no Brasil, e muitos casos os BPC não são aprovados, como nas situações aqui indicadas pelo TNU.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário: curso completo**. Juiz de Fora: ILM, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011**, altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 587970 SP**, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 20 abr. 2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22 set. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 662 MC/DF**, Relator Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 06 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-662-suspensao-bpc-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COBO, Barbara. **Políticas focalizadas de transferência de renda: contextos e desafios**. São Paulo: Cortez, 2015.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-173>. Acesso em: 01 ago. 2022

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **TNU firma tese sobre benefício assistencial de prestação continuada (2017)**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/marco/tnu-firma-tese-sobre-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2013.

LEITÃO, André Studart; GRIECO, Augusto; MEIRINHO, Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, Celso Barros. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Sergio Pinto. **Da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2005.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma difícil relação.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 out. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica.** 8 ed. Florianópolis: OAB Editora, 2003.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Portal da Transparência divulga gastos com Benefício de Prestação Continuada (BPC).** Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em: 25 Mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social.** São Paulo: Cortez, 2014.